

A EFETIVIDADE DA DEFESA DE DIREITOS NA PÓS-MODERNIDADE: UMA ANÁLISE COMPARADA A PARTIR DO NOVO FENÔMENO DAS PETIÇÕES ONLINE.

Vicente Jalowitzki de Quadros
vicente.quadros@gmail.com

Profa. Orientadora: Dra. Cláudia Lima Marques
Grupo CNPq Mercosul e Direito do Consumidor

Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Introdução:

Petições públicas online, ou *e-petitions*, são abaixo-assinados surgidos a partir da expansão da internet na década de 1990, e popularizados através da socialização cibernética global pós-moderna. A pesquisa busca propor um modelo de sistema de petições online para o Brasil. Para tal, primeiramente faz-se um estudo comparado dos Direitos Brasileiro, Português, Alemão e Inglês, apresentando as diferentes recepções oferecidas por cada Ordenamento, através de análises de doutrina e legislação. Ainda, são apresentados exemplos, tendo como pontos iniciais a recente manifestação em resposta à Lei Anti-homossexualidade de Uganda, em que apenas uma *e-petition* reuniu mais de 1,5 milhão assinaturas em quatro dias e ajudou a dar visibilidade ao caso, que culminou com o arquivamento do projeto, e o manifesto “Preço Justo Já”, defendendo reforma na tributação de produtos importados sem equivalentes fabricados no Brasil. Esse estudo tem como objetivo apresentar a análise das petições públicas online como meio para defesa de direitos, desde humanos em âmbito global, até reivindicações de consumidores. A análise dos resultados recolhidos serve para que se identifiquem as lacunas do sistema jurídico brasileiro e se proponha uma alternativa harmônica para um novo modelo, em compasso com os mecanismos de participação popular pós-modernos.

Direito Brasileiro:

- Direito de Petição garantido no art. 5º, XXXIV, a), da Constituição: “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”;
- Petições online guardam certa semelhança com o dispositivo da Iniciativa Popular, art. 14, III, da Constituição (Art. 14. “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: III - iniciativa popular”) e no art. 61, § 2º : “A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.”;
- De acordo com dados do IBOPE (09/09/2011), 78 milhões de brasileiros têm acesso à Internet;
- Comissão de Legislação Participativa, só para a sociedade organizada, somente propostas de lei;
- Não apenas termômetro social, mas também canal de diálogo, aproximação do Poder Público com a população.

Direito Alemão:

- Direito de petição garantido na Lei Fundamental;
- Artigo 17 (Grundgesetz, 1949): “todos têm o direito de endereçar pedidos ou reclamações escritos – individuais ou conjuntos – às autoridades competentes e à legislatura”;
- Principais pontos da Regra 7.1, §4 dos Procedimentos do Comitê (2005):
 - Podem ser submetidas por qualquer pessoa, individual ou conjuntamente, usando formulário específico fornecido no *website* do Comitê (dentro da página do Parlamento: <https://epetitionen.bundestag.de>)
 - O objeto do pedido ou da reclamação deve ser de interesse público e dentro da área de atuação do Comitê.
 - O responsável pela petição determina por quanto tempo esta deverá ficar disponível para votação. Geralmente de quatro a seis semanas. Não mais do que por dois meses.
 - Requisito de 50.000 (0,06% da população (80 milhões)) assinaturas para que seja analisada pelo Comitê e encaminhada ao *Bundestag*, que é encarregado de decidir e informar os peticionários sobre o resultado.

Direito Inglês:

- Sistema de *common law*, sem codificação;
- O rei Eduardo I, a partir da criação de seu modelo de parlamento, em 1295, já estimula o povo a submeter petições para apreciação. Direito de petição é ponto fundamental da *Bill of Rights* de 1689;
- Relatório do Comitê Procedimental da Casa dos Comuns de 2008, sobre a possibilidade de instituição de um sistema de petições online inglês, estimulado pelo sistema inglês, estudo completo, detalhado, a partir de pós e contras internos e externos, estudo de direito comparado e perspectivas. Conclusão de que “introduzir um sistema de *e-petitions* seria uma aposta, mas que valeria a pena”;
- Período de testes no site do Primeiro Ministro até 2010.
- Sistema muito simples, *website* específico: epetitions.direct.gov.uk
- Qualquer cidadão inglês ou habitante do Reino Unido pode iniciar e assinar petições, abertas por até 1 ano.
- Petições com mais de 100.000 (0,16% da população (60 milhões)) assinaturas são analisadas pela Câmara dos Comuns.

Direito Português:

- Constituição de 1976 assegura o direito de petição a todos os cidadãos ou habitantes de Portugal (artigo 52);
- Lei 43/90 regulamenta o direito de petição, destacando-se:
 - Art. 8º, 1: o exercício do direito de petição obriga a entidade destinatária a receber e examinar as petições, representações, reclamações ou queixas, bem como a comunicar as decisões que forem tomadas.
 - Art. 9º, 3: o direito de petição pode ser exercido por via postal ou através de telégrafo, telex, telefax, correio eletrônico e outros meios de telecomunicação.
 - Art. 21, 1: a audiência dos peticionários, durante o exame e instrução, é obrigatória, perante a comissão parlamentar, ou delegação desta, sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos.
 - Art. 24, 1: as petições são apreciadas em Plenário sempre que se verifique uma das condições seguintes:
 - a) Sejam subscritas por mais de 4000 cidadãos;
 - (0,04% da população (10 milhões)).

Casos:

- Petição online global contra a lei “anti-homossexuais” de Uganda, que previa execução para homossexuais, e que seria votada em 24h quando o site *avaaz.org* lançou a petição, em 09/05. O projeto não foi votado, e em 13/05, após mais de 1,6 milhão de assinaturas e forte pressão pela imprensa internacional, o projeto foi arquivado.
- Petição inglesa para publicização dos documentos governamentais referentes ao desastre de Hillsborough em 1989, onde 96 pessoas morreram e 766 ficaram feridas em um acidente no estádio de Hillsborough durante um jogo de futebol. O inquérito apontou que a principal causa foi falta de controle por parte da polícia. 140.000 assinaturas, já recebeu uma resposta indicando recepção positiva do Governo.
- Petição do Sindicato de Parteiros da Alemanha contra o aumento do seguro de responsabilidade obrigatório, que aumentou mais de 200% em menos de três anos. A petição recebeu mais de 100.000 assinaturas na Internet e mais de 80.000 assinaturas físicas.

Proposta de Modelo Brasileiro:

- Sítio próprio para envio, discussão e votação das petições, aos moldes do inglês: simples, direto e didático.
- Comissão Parlamentar baseada no Comitê de Petições alemão, com poderes para investigar, deliberar e recomendar.
- Possibilidade de uso cumulativo de diversos meios de comunicação, como em Portugal.
- Requisito de 500.000 assinaturas para ser analisada pela Comissão (0,26% da população (190 milhões)).
- Direito de todos os cidadãos brasileiros e/ou habitantes.
- Período a ser definido pelo peticionante, não maior do que 3 meses.

Bibliografia:

- Barzotto, Luis Fernando. A democracia na constituição. Sao Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003.
- Mill, John Stuart. Considerações sobre o governo representativo: São Paulo: Escala, 2006.
- Ferreira Filho, Manoel Goncalves. Do processo legislativo. São Paulo: Saraiva, 2007.
- Souza, Leonardo Barros. Iniciativa popular. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2003.
- Duarte Neto, José. A iniciativa popular na Constituição Federal. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.
- Mendes, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2004.
- Tavares, André Ramos. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009.
- Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009.
- Bobbio, Norberto: O futuro da democracia. São Paulo: Paz e Terra, 2009.